



**TRE-RN**

Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Francisco Glauber Pessoa Alves

José Dantas de Paiva

Luis Gustavo Alves Smith

Ricardo Tinoco de Góes

Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Decisões monocráticas do TSE \_\_\_\_\_ 02

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 468-93.2016.6.20.0015 - CLASSE 32 - SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE - RIO GRANDE DO NORTE**

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO QUE SE BUSCA REFORMAR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Gerusa Cavalcante Guedes da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que julgou procedente o recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, cassar o mandato de vereador da recorrente e aplicar multa no montante de 5.000 Ufir.

O acórdão foi assim ementado (fl. 220):

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - VANTAGEM FINANCEIRA - FINALIDADE ELEITORAL - CARACTERIZAÇÃO - CONVERGÊNCIA DE PROVAS ORAL E DOCUMENTAL - PROVIMENTO.

A prática de captação ilícita de sufrágio está caracterizada mediante a apreensão de listas, durante o período eleitoral, contendo nomes de eleitores, as respectivas benesses e o número de votos, somados a outros elementos, inclusive prova testemunhal, formando um acervo probatório robusto, na medida de sua integração, hábil a demonstrar, de forma clara e satisfatória, o oferecimento de dinheiro em troca de votos, conduta esta perpetrada pela própria candidata."

Opostos embargos de declaração (fls. 136-242), a Corte Regional os rejeitou por ausência dos apontados vícios (fls. 258-261).

Nas razões do recurso especial (fls. 266-271v), a recorrente indica omissão do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, sustentando que se utilizou "de fórmula genérica, aplicável a qualquer outro julgamento, atraindo-se, assim, a incidência do disposto no art. 489, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil c/c 1.022, parágrafo único, II" (fl. 271).

Aduz fragilidade do caderno probatório dos autos, arguindo constituir-se de "prova testemunhal inquisitorial não confirmada em juízo e manuscritos cuja autoria e posse não restaram sobejamente esclarecidos nos autos" (fl. 267v).

Colaciona ementas de julgados deste Tribunal Superior e infere ser "uníssona e pacífica a jurisprudência eleitoral de que a representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, ante a gravidade das penas a ela inerente e em respeito ao princípio da soberania popular" (fl. 268v).

Por fim, pleiteia o provimento do recurso para "determinar o retorno dos autos à corte de origem para apreciação das questões postas em Embargos de Declaração por afronta aos arts. 1022 do NCPC e 275 do Código Eleitoral, seja para, reformar o acórdão vergastado e, dando novo enquadramento jurídico aos fatos delineados no mesmo, julgar improcedentes os pedidos vestibulares" (fl. 271v).

O MPE apresentou contrarrazões às fls. 290-307.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial e, caso assim não seja, pelo seu desprovimento (fls. 312-315).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

No que tange à alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, e aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão que julgou os embargos de declaração "utilizou-se de formula genérica, aplicável a qualquer outro julgamento" (fl. 271), não se verifica a aduzida omissão, isso porque o TRE/RN expôs suficientemente as razões de decidir, asseverando que os fatos que circundam a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foram analisados em conjunto com as provas coligidas aos autos.

Ressalte-se que o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao que a parte pretendia, enfrentou as matérias suscitadas, consoante se extrai dos seguintes excertos do acórdão integrativo (fls. 260/261):

"(...) a conclusão no tocante à posse da lista pela candidata não se fundou apenas na certidão lavrada pela Promotoria Eleitoral, sendo tal fato respaldado pelo depoimento testemunhal de pessoas cujos nomes constavam na lista e confirmaram que foram aliciadas por Gerusa Cavalcante Guedes da Silva, circunstância devidamente cotejada no acórdão embargado. *Verbis*:

(...) Conforme ressaltado na inicial e registrado na certidão de fl. 38 do Inquérito Policial, após abordar o automóvel ocupado por Gerusa Cavalcante Guedes da Silva e mais três pessoas, o Promotor Eleitoral obteve uma lista que estava na posse da candidata recorrida, a qual, vale frisar, tentou se livrar dos papéis, porém sem êxito. Nos documentos apreendidos pelo Promotor Eleitoral (fls. 61-63), estava escrito o nome de vários eleitores, com seus respectivos endereços, relacionados a determinadas quantias em dinheiro, bem como a suposta quantidade de votos prometidos à candidata. Conforme consta nos autos, o Promotor Eleitoral identificou e interrogou os eleitores que constavam na lista, tendo todos, com exceção de Maria Aparecida da Silva e Eliane Cristina Rodrigues Torres, afirmado que foram aliciados pela própria Gerusa Cavalcante Guedes da Silva e seu cônjuge, mediante oferta de dinheiro em troca de votos em benefício de sua candidatura.

Também inexistiu omissão ou obscuridade no que diz respeito à análise do conjunto probatório, especialmente em relação à prova oral, que foi minuciosamente analisada e devidamente correlacionada com a prova documental e os demais elementos constantes dos autos. Senão vejamos:

(...) Da leitura dos depoimentos transcritos, pode-se ver que os detalhes das informações prestadas por Maria José da Silva, Jorge Francisco Ribeiro e Marinete da Silva coadunam-se perfeitamente às informações constantes na lista apreendida, especialmente, o valor prometido a cada eleitor em troca do voto.

No entanto, Maria José da Silva e Jorge Francisco Ribeiro mudaram sua versão dos fatos nos depoimentos prestados em Juízo, passando a afirmar que Gerusa Cavalcante Guedes da Silva nunca lhes ofereceu qualquer benesse em troca de votos.

Nesse passo, vale ressaltar que é perceptível que os mencionados eleitores estavam visivelmente nervosos, desconfortáveis no interrogatório em que apresentaram a mudança de versões (mídias de fl. 136), o que leva a crer que ambos estavam falseando as informações para afastar a responsabilidade da candidata recorrida.

No tocante ao ocorrido, cumpre registrar que se encontra em trâmite, na Polícia Federal, inquérito policial contra Jorge Francisco Ribeiro e Maria José da Silva pela prática de falso testemunho durante a instrução processual deste feito."

Este Tribunal Superior possui entendimento reiterado no sentido de que o mero inconformismo com decisão desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nessa esteira: ED-AgR-REspe nº 49221/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.5.2018 e ED-AgR-REspe nº13876/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017.

Quanto ao dissenso pretoriano, aduzido para demonstrar a fragilidade do conjunto probatório dos autos, assevera-se que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de evidenciar a similitude fática entre a decisão recorrida e os acórdãos colacionados como paradigma.

Com efeito, a função de uniformizar a aplicação da legislação eleitoral, reservada a esta Corte Superior, exige que haja demonstração de similitude fática entre o julgado paradigma e o julgado objeto de recurso especial.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, nestes termos: "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que a recorrente limitou-se a transcrever a ementa dos acórdãos proferidos nos seguintes julgados: AgR-REspe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13. 2.2017; AgR-REspe nº 409-90/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.9.2014 e REspe nº 1610-80/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 6.8.2014.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 08 de fevereiro de 2019, pág. 27/29).

Ministro Edson Fachin

Relator

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 724-88.2016.6.20.0030 - CLASSE 32 - MACAU - RIO GRANDE DO NORTE**

### **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DO ILÍCITO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), o qual manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de recursos. Confira-se a ementa (fls. 152-153):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE IMPRESSOS ALHEIOS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS DOADORES. PROCEDIMENTO PROIBIDO PELO ART. 19 DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA CONDUTA. INCOMPATIBILIDADE COM O SEVERO DECRETO CONDENATÓRIO PERSEGUIDO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DAS DOAÇÕES PARA MASCARAR SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESAS. DESACOLHIMENTO. ARGUMENTAÇÃO DE MATRIZ MERAMENTE ESPECULATIVA. PROVA INIDÔNEA. INADMISSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE LIVRE PRODUÇÃO DE PROVAS PELAS PARTES (ART. 22, INCISOS I, A, VI, VII, VIII, DA LC Nº 64/90 C/C. O ART. 30-A, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que a incidência da sanção prevista no § 2º do citado art. 30-A deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, diante da gravidade de fatos devidamente comprovados e da lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. Nesse sentido, confirmam-se: ED-RO nº 1540/PA, j. 4.8.2009, rel. Min. Félix Fischer, DJe de 1º.9.2009; RO nº 4443-44/DF, j. 1º.12.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.2.2012; RO nº 4446-96/DF, j. 21.3.2012, rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe 2.5.2012; REspe nº 28448/AM, j. 22/03/2012, rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, rel. desig. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJe 10.5.2012; RO nº 7114-68/MT, j. 13.3.2014, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe 30.4.2014; RO nº 17-46/PI, j. 24.4.2014, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe 20.5.2014; REspe nº 1-81/MG, j. 17.3.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 29.4.2015; AgR-REspe nº 1741-77/PR, j. 17/03/2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 18.4.2016; REspe nº 2-04/PB, j. 2.8.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.10.2016; AgR-REspe nº 1-72/RS, j. 17.11.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 3.2.2017.

2- *In casu*, do contexto da respectiva campanha, conclui-se, com clareza e segurança, não ser possível conferir a relevância jurídica que se pretende à irregularidade perpetrada pelo ora recorrido, uma vez que esta não ostenta gravidade para comprometer a moralidade e transparência da eleição de modo a justificar, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a grave sanção de cassação do diploma do recorrido, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições.

3- Com efeito, a irregularidade em tela sequer configura um ilícito sob o aspecto material, tendo em vista que não tem o condão de gerar efetiva lesão ao bem tutelado pelo referido dispositivo. De lembrar que, além de envolver um diminuto valor (R\$ 1.010,00), sequer houve prejuízo ao controle contábil das contas, porquanto, tanto nesta via quanto no âmbito do processo de prestação de contas de campanha, a origem das doações estimáveis em dinheiro em comento foi suficientemente demonstrada.

4- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência."

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial eleitoral (fls. 176-186), alegando violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Aduz que é incontroverso nos autos que o recorrido recebeu doações estimáveis de pessoas físicas que não possuem entre suas atividades econômicas a produção dos bens doados, em contrariedade ao disposto no art. 19 da Res.-TSE nº 23.463/2015. Ressalta que deve ser reconhecida a gravidade da conduta, pois foram produzidos 25 mil materiais de propaganda para serem distribuídos em uma cidade com colégio eleitoral de apenas 21.953 (vinte e um

mil, novecentos e cinquenta e três) eleitores. Ainda que o valor das irregularidades seja reduzido, o material teria proporcionado ao recorrido vantagem desproporcional em relação aos demais candidatos. Aduz, por fim, a existência de indícios de que o recorrido tenha ocultado gastos sem a devida contabilização, na tentativa de ludibriar a Justiça Eleitoral.

O recurso especial eleitoral foi admitido (fls. 190-191).

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 195-209), pugnando por seu desprovimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 219-230).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece seguimento.

O recorrente alega, em suma, que as irregularidades são graves para causar efetiva lesão ao bem jurídico, tendo em vista o pequeno porte do município e a grande quantidade de material de publicidade ilícito. Todavia, o acórdão regional sopesou todas estas variáveis em conjunto com a média de votos por vereador eleito, a receita total auferida, o limite de gastos e a possibilidade de identificar os doadores por meio de recibos das gráficas para concluir que não houve gravidade no caso concreto. Embora a argumentação trazida em recurso especial espelhe o voto vencido, restou assentado que as variáveis do caso concreto, provadas nos autos e analisadas pelos demais julgadores, demonstram a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Rever a conclusão do Regional implicaria em reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE.

O mesmo ocorre quanto aos supostos indícios de omissão de despesas. O acórdão recorrido ressaltou que essa argumentação tem índole meramente especulativa e não encontra apoio em nenhum elemento de prova.

Ao contrário, as provas trazidas aos autos e que não foram objeto de desconstrução ou argumentação pelo ora recorrente indicam a origem das verbas utilizadas na aquisição do material de propaganda impresso. Reformar esse entendimento importa, mais uma vez, em ofensa à Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 12 de fevereiro de 2019, pág. 24/25).

Ministro Edson Fachin

Relator

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601465-04.2018.6.20.0000 –RIO GRANDE DO NORTE (Natal)**

### **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO. ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Fábio Salustino Mesquita de Faria e por Marcia Faria Maia Mendes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande

do Norte (TRE/RN) pelo qual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, foi mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa, de forma individual, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFECÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter o conhecimento prévio da propaganda.

2. É incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

3. A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

4. Recurso ao qual se nega provimento. (ID nº 3225588)

Em seu recurso (ID nº 3225888), Fábio Salustino Mesquita de Faria alega, em suma, que: a) o apelo inominado foi interposto tempestivamente; b) as provas juntadas aos autos são insuficientes para comprovar o derramamento irregular de santinhos; e c) o acórdão recorrido afronta o princípio constitucional da reserva legal, pois a lei não estabelece penalidade para a conduta em questão.

Em suas razões (ID nº 3226038), Marcia Faria Maia Mendes afirma, em síntese, que: a) somente tomou ciência da propaganda irregular apontada após notificada pelo Juízo Eleitoral, de modo que não estaria sujeita à incidência da sanção prevista no art. 37, §1º, da Lei das Eleições; b) nos moldes do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, a aplicação da multa ao beneficiário da propaganda está condicionada à comprovação do seu prévio conhecimento; c) segundo o conjunto probatório dos autos, não é possível afirmar que a recorrente veiculou ou autorizou a veiculação dos santinhos; e d) a lei não estabeleceu penalidade para a conduta apurada (afronta ao princípio da reserva legal).

O MPE apresentou contrarrazões (ID nº 3226188).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento dos recursos (ID nº 3930088).

É o relatório.

Decido.

O recurso interposto por Fábio Salustino Mesquita de Faria não merece conhecimento. Nos termos do art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular.

Na espécie, conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem firmou a intempestividade do recurso eleitoral manejado pelo ora recorrente na medida em que a decisão de procedência da representação foi publicada em 6.11.2018 e o apelo foi apresentado somente em 8.11.2018.

Desse modo, a inobservância do prazo de 24 horas previsto no referido dispositivo legal acarreta a intempestividade do recurso especial de forma reflexa. Nesse sentido,

confirmam-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO. [...]

5. Segundo a orientação assente nesta Corte Superior, “padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente (AgR-AI nº 37375-51/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.12.2016).

Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 41-87/PE, de minha relatoria, DJe de 5.10.2017)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.

2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/1997).

4. Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto.

5. Agravos regimentais desprovidos. (AgR-AI nº 7819-63/RJ, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 3.2.2017 –grifei)

Logo, o presente recurso é intempestivo.

Já o recurso interposto por Marcia Faria Maia Mendes não comporta provimento.

O Tribunal a *quo*, ao manter a condenação da recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por “derramamento de santinhos” em vias próximas a locais de votação no dia da eleição, assim consignou:

Quanto à multa aplicável à conduta irregular, o art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que a veiculação de propaganda em desacordo com a lei eleitoral sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não seja cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Como se vê, a norma não atribui responsabilidade apenas pelo ato, mas igualmente pela anuência com o derrame de material de propaganda.

No que pertine à responsabilidade sobre o controle da distribuição do material de campanha, assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



1. No caso, manteve-se condenação dos agravantes à multa individual de R\$ 2.000,00 por propaganda irregular consistente em “derramamento de santinhos” do candidato a vereador Thiago Mariscal dos Santos em vias públicas próximas a locais de votação na véspera ou no dia do pleito de 2016.

2. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. Na hipótese, o TRE/MG consignou que “a quantidade de santinhos encontrada nas proximidades dos locais de votação demonstra que, se eles não praticaram a ação, ao menos dela tinham conhecimento e, de alguma maneira, assentiram com o seu desfecho”. Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido. (RESPE –Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13916 –UBERABA –MG, Acórdão de 01/08/2018, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 29/08/2018, Página 135/136)

Dessa maneira, firma-se o precedente no sentido de que é possível a responsabilização pelo mencionado ato de publicidade se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Com efeito, o extraordinário não se presume, de sorte que o derrame de uma quantidade substancial de material de propaganda indica, se não a atitude do próprio candidato, a anuência deste, responsável pela produção do conteúdo e diretamente interessado na sua distribuição.

No caso sob exame, verifica-se que a presença de “santinhos” dos Representados foi constatada nas proximidades do Centro de Educação Integrada Monsenhor Honório – CEIMH, local onde são instaladas seções eleitorais, conforme Relatório Informativo Simplificado (ID 98929), por equipe do Ministério Público Eleitoral (MPE) com atuação na 30ª Zona Eleitoral de Macau, tendo sido realizados registros audiovisuais (IDs 98930, 98931 e 98932) das vias públicas em frente ao referido local de votação. Certamente, a presunção de veracidade das declarações e dos vídeos colacionados aos autos não é absoluta, cabendo às partes contrárias afastá-la, com apresentação de prova em sentido contrário. Não foi o que ocorreu no presente caso.

Ao contrário, as prova dos autos demonstram que foram encontrados “santinhos” dos Representados na frente das seções eleitorais localizadas no Centro de Educação Integrada Monsenhor Honório, em Macau (RN), no dia das eleições (07.10.2018), afastando a “coincidência” que poderia desautorizar a suposição de ciência dos candidatos.

Em relação ao quantitativo do material gráfico, vê-se que o MPE contabilizou espalhados no chão 144 (cento e quarenta e quatro) santinhos de Márcia Maia –45111 – Deputada Estadual, 53 (cinquenta e três) santinhos de Júnior Grafith –10000 –Deputado Estadual, 44 (quarenta e quatro) santinhos de Abraão Lincoln –1010 –Deputado Federal e 32 (trinta e dois) santinhos de Fábio Faria –5555 –Deputado Federal, conforme ID 98929.

Registre-se que a legislação regente não exige tal requisito para a configuração do ilícito, devendo o quantitativo ser sopesado quando da mensuração do valor da multa a ser aplicada. Por tal razão, a alegação defensiva no sentido de que os vídeos carecem de informações precisas quanto à localização exata ou mesmo em relação à possibilidade de tais panfletos terem sido descartados por eleitores ou adversários políticos são

irrelevantes para o reconhecimento do ilícito.

No tocante ao prévio conhecimento, por meio das premissas traçadas, já restou demonstrado que é desnecessário no caso de as circunstâncias revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento, o que ocorre de fato, uma vez que os candidatos são responsáveis pela destinação do material gráfico por eles confeccionado, contabilizando-se aí, os atos daqueles a quem seu material de campanha é confiado. Sobre a questão, assim já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MITIGAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA:

(...)

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, “na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor” (AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016).

(TSE, Agravo de Instrumento nº 61685, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2018)

No caso examinado, os vídeos apresentados demonstram “santinhos” em via pública em quantidade suficiente para autorizarem a conclusão de que não se trata de mero desprezo de material feito por eventual indivíduo desprovido de cidadania, mas sim de atitude deliberada em benefício dos candidatos, perpetrada por seus apoiadores, com material confeccionado pelo candidato e em benefício destes, circunstância mais que suficiente para demonstrar a anuência. (ID nº 3225638 –grifei)

Como se vê, o Tribunal Regional, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso específico, concluiu pela responsabilização/anuência da ora recorrente pelo mencionado ato de publicidade. Rediscutir tais premissas, para atender a pretensão recursal, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE[1]).

Ademais, conforme assentado no acórdão regional, já decidiu esta Corte que, “na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor (AgR-REspe nº 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016).

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei[2].

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019 (DJE/TSE de 12 de fevereiro de 2019, pág. 103/107).

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

[1] Súmula/TSE nº 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

[2] Precedente: AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601369-86 (PJE) -CLASSE 11549 -NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. OUTDOOR. PROPAGANDA DE CUNHO TURÍSTICO. VIA PÚBLICA. MULTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É proibido, no trimestre anterior à eleição, realizar publicidade institucional dos atos de governo, a teor do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante a data de início da veiculação caso permaneça durante o período vedado. Precedentes.

2. No caso, o TRE/RN aplicou multa de R\$ 10.000,00 aos recorrentes (Governador do Rio Grande do Norte eleito em 2014 e candidato em 2018, além de seu vice na chapa) por conduta vedada diante da divulgação, por meio de outdoor fixado em via pública de grande movimento, de campanha publicitária de cunho turístico, contendo símbolos e slogans da gestão à época, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. A condenação por conduta vedada alcança os candidatos que se beneficiaram dela, ainda que não sejam diretamente responsáveis pela divulgação. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Robinson Mesquita de Faria e Sebastião Filgueira do Couto, terceiros colocados ao Governo do Rio Grande do Norte em 2018[1], contra acórdão do TRE/RN assim ementado (ID 3.221.338): REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OUTDOOR. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. –A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. –O reconhecimento da prática de conduta vedada não conduz obrigatoriamente à declaração de inelegibilidade, mormente quando não se vislumbrar na propaganda institucional promoção pessoal abusiva ou exagerada apta a configurar abuso de poder político.

Na origem, a Coligação 100% RN e Carlos Eduardo Nunes Alves (segundo colocado[2]) ajuizaram representação eleitoral em desfavor dos recorrentes por suposta prática de abuso do poder político e de conduta vedada, haja vista a divulgação de publicidade institucional, por meio de outdoor, em período vedado, nos termos dos arts. 22 da LC 64/90[3] e 73, VI, b, da Lei 9.504/97[4].

O TRE/RN, por maioria (5x2), julgou procedentes em parte os pedidos para aplicar multa de R\$ 10.000,00 a Robinson Mesquita e de R\$ 7.500,00 a Sebastião Filgueira (ID 3.221.338).

Nas razões do recurso especial, alegou-se, em resumo (ID 3.221.788):

a) afronta ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, porquanto “a placa existente e referida na inicial não foi colocada no período proibido, ela foi alocada em período lícito e foi mantida da forma como estava, sem qualquer ilicitude. A Lei não manda que o Estado retire as placas postadas em período permitido, a lei impede que novas propagandas sejam feitas”;

b) Sebastião Filgueira do Couto não exercia cargo público na gestão que divulgou a publicidade institucional. Desse modo, não pode ser condenado por fatos a que não deu causa, conforme precedentes do TSE;

c) “a placa em referência é de visão limitada e seu alcance somente se verifica ao cidadão que olhar para a placa na via Costeira, isto é, não é uma ferramenta que aparece para o eleitor sem que ele queira ou procure, como é o caso da TV e rádio, mas uma ferramenta que precisa ser buscada pelo cidadão daí porque não tem a força propalada na inicial”;

d) “é ônus probatório do investigante provar que a manutenção da placa importou, sob a ótica do princípio da igualdade entre as candidaturas e da eficácia sistêmica das normas eleitorais, em desvio de finalidade do ato governamental, com o propósito de angariar dividendos eleitorais em benefício de determinada candidatura. Isto o acórdão reconhece expressamente que não houve”.

A Presidência do TRE/RN admitiu o recurso de forma parcial, apenas no que se refere à suposta ofensa a dispositivo de lei, uma vez que, no tocante ao alegado dissídio pretoriano, consignou que “a irresignação não transpõe a prévia barreira admissional, eis que, consoante Súmula TSE nº 28, não foi devidamente realizado o cotejo analítico e demonstrada a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido” (ID 3.222.138).

Não houve interposição de agravo. Foram apresentadas contrarrazões (ID 3.222.238). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID 3.989.188). É o relatório. Decido.

De início, no que tange ao dissídio pretoriano, ressalte-se que o recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RN, pois os recorrentes não se desincumbiram do ônus de proceder ao necessário cotejo analítico e demonstrar similitude fática entre os arestos paradigmas e o caso dos autos, limitando-se a transcrever as respectivas ementas, tampouco interpuseram agravo.

Quanto à suposta ofensa legal, extrai-se do aresto *a quo* que o fato que embasou a condenação por conduta vedada consistiu em divulgação, por meio de outdoor fixado em via pública de grande movimento, de campanha publicitária que visa destacar pontos turísticos e históricos do Rio Grande do Norte, contendo símbolos e slogans da gestão à época do governo estadual, nos três meses que antecederam o pleito de 2018. Extraem-se (ID 3.221.388):

Adentrando a apreciação do mérito da questão discutida, este Magistrado, em sede liminar, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o caso nos seguintes termos: “Compulsando os autos e as provas anexadas à exordial, é possível constatar que o indigitado outdoor se encontra fixado em via pública de grande movimentação, contendo os símbolos e slogans do atual Governo Estadual. No aspecto temporal, também restou demonstrado que o fato se deu em período proscrito, através da data da

edição do jornal que acompanha as fotos, ids 93517, 93518, 93520 e 93571. Por outro lado, verifico que a propaganda institucional ora impugnada não se amolda às hipóteses excetuadas pelo art. 73, VI, “b”, do mesmo diploma legal, quais sejam: propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e necessidade pública grave e urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Trata-se, na verdade, de campanha publicitária que visa destacar pontos turísticos e históricos do Rio Grande do Norte, fazendo, concomitantemente, uma associação com a atual Administração Estadual, sem que se denote qualquer característica que implique em reconhecimento de grave e urgente necessidade pública inadiável.”

Ademais, dada a natureza objetiva da vedação legal, não há que se perquirir acerca do caráter eleitoreiro da publicidade questionada, bastando que ela seja veiculada no período proscrito, consoante o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral. [...]

Consoante as disposições normativas inicialmente reproduzidas, bem como os entendimentos pretorianos pacificados acerca do tema em discussão, éforçoso reconhecer, no presente caso, a comprovação da prática de conduta vedada consistente na veiculação de propaganda institucional por outdoor no período de três meses que antecedem ao pleito.

Da mesma forma, não há como se acolher a tese defensiva de que a publicidade em comento foi autorizada e fixada naquele local em momento anterior ao que a legislação proíbe, haja vista o entendimento pacífico da Corte Superior Eleitoral no sentido de que a vedação se estenda à veiculação da referida publicidade.

Comungando do mesmo raciocínio, o Ministério Público Eleitoral assim se manifestou em seu parecer identificado nos autos (id 96244):

No caso em questão, as provas colacionadas aos autos demonstram, com segurança, que os representados praticaram a conduta vedada prevista no preceito legal em comento, na medida em que mantiveram outdoor –localizado na Av. Via Costeira, Natal/RN, em frente ao Centro de Convenções –nos três meses que antecedem o pleito e em cujo conteúdo se veicula slogan de campanha publicitária de caráter turístico.

Com relação ao argumento defensivo de que a legislação eleitoral não determina a retirada de placas afixadas em período permitido e mantidas no período vedado, verifica-se a absoluta ausência de amparo jurídico, uma vez que a proibição insculpida no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 é de natureza objetiva, sendo suficiente para sua configuração a permanência em período vedado .

[...]

Resta, portanto, a aplicação da sanção de multa aos representados, esta sim, plenamente adequada e suficiente à hipótese dos autos, devendo-se observar na sua dosimetria a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu (TSE, Rp nº 2959-86, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010).

Com estas considerações, há de se reconhecer a participação direta do representado Robinson Faria, na condição de Governador do Estado, e então candidato à reeleição, como principal responsável pela veiculação de propaganda institucional da sua gestão e, conseqüentemente, como beneficiário direto de eventual vantagem eleitoral que tenha angariado no período em que permaneceu veiculado o outdoor, visível a todos que transitaram pela região.

No que diz respeito à responsabilização do representado Sebastião Filgueira do Couto, uma vez que se encontrava na condição de candidato a Vice-Governador, compondo a

chapa majoritária com o primeiro representado, há de se reconhecer a situação de beneficiário direto com a projeção proporcionada pela conduta vedada, embora em grau de responsabilização naturalmente inferior ao ocupante do cargo de Governador do Estado.

(sem destaques no original)

Percebe-se, a toda evidência, que a publicidade impugnada se subsume ao tipo proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, cujo teor dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(sem destaques no original)

Outrossim, consoante jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, “é irrelevante a data de início da veiculação de publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso permaneça durante o período vedado” (AgR-REspe 669-44/PR, de minha relatoria, DJE de 5/4/2018).

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Por fim, o TSE já assentou que a condenação por conduta vedada alcança os candidatos que apenas se beneficiaram dela, ainda que não sejam diretamente responsáveis por sua divulgação. Confirma-se: [...]

7. “A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgRRO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016). Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.” (RO nº 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018)

(AgR-RO 1874-15, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2/8/2018)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, §6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 13 de fevereiro de 2019, pág. 82/85) .

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

[1] Obtiveram 192.037 votos, equivalentes a 11,85%.

[2] O candidato obteve 753.035 votos (42,40%), ao passo que a vencedora, Fátima Bezerra, conquistou 1.022.910 votos (57,60%).

[3] Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido,

desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] [4] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]